



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

PROC.N. PL0013/2023

**Interessado(a):**

AIRES DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO NETO

**Assunto:**

PL - OUTROS

Dispõe sobre a concess&atild...

**Anexo(s):**

DISPAE-SOBRE-CONCESSAO-DE-INCENTIVO-DOAAO-FIDELIZADA-DE-SANG.docx, PL-013-VER-RIBEIRO-NETO.pdf, PROJETO-DE-LEI-013-2023-VEREADOR-RIBEIRO-NETO.pdf, 03-PARECER-DA-CCJ-PL-0132023PDF.pdf, 04-DESPACHO-DA-CCJ-PL-0132023PDF.pdf, PL-13-23.pdf

USUÁRIO	DATA ENVIO	DESTINO
FRANCISCOA	16/01/2023 16:04:00	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
IAGOF	03/02/2023 01:39:57	PRESIDÊNCIA
MATHEUSV	03/02/2023 09:49:25	PROCURADORIA GERAL
LARISSAM	03/02/2023 12:13:28	PROCURADORIA LEGISLATIVA
NENAC	23/02/2023 08:00:32	PROCURADORIA GERAL
THAISC	21/03/2023 10:11:13	PRESIDÊNCIA
MATHEUSV	21/03/2023 12:31:33	DIRETORIA LEGISLATIVA
MARIAO	29/03/2023 09:34:52	1º SECRETARIO
YURIM	10/04/2023 13:01:07	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL
NERIVALDO	08/05/2023 14:40:02	COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
ROBERTOC	18/01/2024 07:30:20	1º SECRETARIO
GISLANDIA	06/02/2024 11:24:36	DIRETORIA LEGISLATIVA
LUANS	28/02/2024 08:18:23	1º SECRETARIO
THIAGOS	04/03/2024 12:39:34	DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
GABINETE VEREADOR RIBEIRO NETO**

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Estado do Maranhão  
PROTOCOLO**

**Proc. N. PL0013/2023**

**Data 16/01/2023 16:04:00**

**PROTOCOLISTA**

**PROJETO DE LEI Nº 0013/2023**

Dispõe sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado.

Art. 1º Fica instituído o certificado de doador fidelizado de sangue em São Luís.

I - terão direito ao Certificado de Doador Fidelizado (CDF) no Município, os funcionários e clientes das empresas que possuírem o Selo Empresa Solidária com a Vida, doadores que realizarem 3 (três) doações no período de 12 (doze) meses e que estejam devidamente cadastradas ao HEMOMAR;

II - o doador poderá solicitar a emissão do certificado no HEMOMAR e terá validade de 12 (doze) meses.

III - a renovação do CDF se dará a cada 12 (doze) meses e estará condicionada a 3 (três) doações neste interstício de tempo.

Art. 2º Além dos benefícios já garantidos aos doadores, pelas demais legislações pertinentes às empresas que incentivam a doação por meio de seus funcionários puderam se inscrever no Programa Nacional Selo Empresa Solidária com a Vida, instituído pela Lei Federal nº 13.289, de 20 de maio de 2016.

Parágrafo único. Da mesma forma que os promotores de eventos culturais poderão conceder desconto ao Doador Fidelizados, com base na Lei Rouanet.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Simão Estácio da Silveira" do Palácio "Pedro Neiva de Santana", em São Luís (MA), 16 de janeiro de 2023.

  
**RIBEIRO NETO  
VEREADOR**



Fls	0002
Proc	PL0013/2023

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
GABINETE VEREADOR RIBEIRO NETO

PROJETO DE LEI DE Nº \_\_\_\_/2022

**Dispõe sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado.**

Art. 1º Fica instituído o certificado de doador fidelizado de sangue em São Luís.

I - terão direito ao Certificado de Doador Fidelizado (CDF) no Município, os funcionários e clientes das empresas que possuírem o Selo Empresa Solidária com a Vida, doadores que realizarem 3 (três) doações no período de 12 (doze) meses e que estejam devidamente cadastradas ao HEMOMAR;

II - o doador poderá solicitar a emissão do certificado no HEMOMAR e terá validade de 12 (doze) meses.

III - a renovação do CDF se dará a cada 12 (doze) meses e estará condicionada a 3 (três) doações neste interstício de tempo.

Art. 2º Além dos benefícios já garantidos aos doadores, pelas demais legislações pertinentes às empresas que incentivam a doação por meio de seus funcionários poderam se inscrever no Programa Nacional Selo Empresa Solidária com a Vida, instituído pela Lei Federal nº 13.289, de 20 de maio de 2016.

Parágrafo único. Da mesma forma que os promotores de eventos culturais poderão conceder desconto ao Doador Fidelizados, com base na Lei Rouanet.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no

Câmara Municipal de São Luís/MA □ Palácio Pedro Neiva de Santana  
Rua da Estrela, 257 - Centro – São Luís – MA □ CEP 65010 - 200



Fls	0003
Proc	PL0013/2023

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
GABINETE VEREADOR RIBEIRO NETO**

prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário “Simão Estácio da Silveira” do Palácio “Pedro Neiva de Santana”, em São Luís (MA) \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.**

**Sr. Ribeiro Neto**

**Vereador PATRIOTA**

Câmara Municipal de São Luís/MA ☐ Palácio Pedro Neiva de Santana  
Rua da Estrela, 257 - Centro – São Luís – MA ☐ CEP 65010 - 200



Fls	0004
Proc	PL0013/2023

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
GABINETE VEREADOR RIBEIRO NETO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, tem como finalidade, promover por meio de incentivos já regulamentados por leis existentes para doadores, promover políticas públicas voltadas para saúde, especificamente voltadas para pessoas que por qualquer enfermidade necessitam de bolsas de sangue.

Como se sabe, sangue é vida, e em tempos difíceis os quais estamos enfrentando, se torna necessário o incentivo a doação de sangue. Pois, com a doação de uma bolsa de sangue, pode-se salvar várias vidas, e projetos como este, que estimulam a doação, tem como única e exclusiva finalidade salvar vidas.

Deste modo, o presente projeto visa salvar vidas por meio da doação de sangue.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PRESIDÊNCIA**

Fls	0005
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

Para providências.

SÃO LUÍS / MA, 03 de fevereiro de 2023

MATHEUS VALE



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0006
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

De ordem, para análise e emissão de parecer.

SÃO LUÍS / MA, 03 de fevereiro de 2023

LARISSA SILVA MUNIZ



**Projeto de Lei nº: 013/2023**

**Parecer nº: 023/2023**

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado.

**Autor:** Ver. RIBEIRO NETO

### **1. RELATÓRIO**

Trata de Projeto de Lei nº 013/2023 de autoria do nobre Vereador RIBEIRO NETO que tem por objetivo dispor sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado.

### **2. BASE LEGAL**

Passando-se à análise sob o ponto de vista jurídico, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município *in verbis*:

*Art. 45 – Compete a Câmara Municipal, observados os princípios das constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – Assuntos de interesses locais, suplementando, inclusive, a Legislação Federal e Estadual no que diz respeito: (grifo nosso)*

*a).....*

*b).....*

*c) À saúde, à Assistência Pública e à promoção do bem-estar da comunidade. (grifo nosso).*

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Projeto de Lei, não apresenta inconstitucionalidade, devendo prosseguir para ulterior deliberação.

É o que Penso.

São Luís (MA), 17 de fevereiro de 2023.

JOSE SAMUEL DE MIRANDA MELO  
PROCURADOR LEGISLATIVO  
OAB/MA- 693



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Fls	0008
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

De ordem, emitido Parecer, encaminha-se para as devidas providências.

SÃO LUÍS / MA, 23 de fevereiro de 2023

NENA MENDES CASTRO



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0009
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

À Presidência com despacho em anexo.

SÃO LUÍS / MA, 21 de março de 2023

THAIS ANDREA COELHO DE CARVALHO



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0010
Proc	PL0013/2023

**PROCESSO Nº:** PL 013/2023

**INTERESSADO:** Vereador Ribeiro Neto

**DESPACHO**

Senhor Presidente e demais parlamentares do colegiado desta Casa Legislativa, a matéria trazida à apreciação desta Procuradoria refere-se a projeto de lei, de autoria do Vereador Ribeiro Neto, que *“Dispõe sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado”*.

Os presentes autos vieram da Procuradoria Legislativa que, em síntese, no parecer de nº 023/2023 concluiu nos seguintes moldes:

*“Diante do exposto, o Projeto de Lei, não apresenta inconstitucionalidade, devendo prosseguir para ulterior deliberação.”*

Assim, esta Procuradoria Geral conclui pela tramitação da presente propositura, com base no art. 45, I, “c”, da Lei Orgânica Municipal.

Orientada a matéria e, não existindo óbices à regular tramitação do presente Projeto de Lei até ulterior deliberação do Plenário, manifesto-me pela adoção do parecer da Procuradoria Legislativa, com as ressalvas necessárias.

Remetam-se os autos à Presidência para o seu devido prosseguimento.

São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

*(assinado eletronicamente via sistema)*

**Samyr Jorge Barbieri Almeida Waquim**

Procurador-Geral



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PRESIDÊNCIA**

Fls	0011
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

Para providências.

SÃO LUÍS / MA, 21 de março de 2023

**MATHEUS VALE**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0012
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

Proposição na ordem do dia 29.03.2023

SÃO LUÍS / MA, 29 de março de 2023

MARIA DE LOURDES CORREIA DE OLIVEIRA



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
1º SECRETARIO**

Fls	0013
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

Proposição encaminhada à CCJ para análise, emissão de parecer e posterior distribuição à Comissão de Saúde - **Sessão ordinária nº 016 - 5º período legislativo, realizada em 10/04/2023.**

SÃO LUÍS / MA, 10 de abril de 2023

YURI ARIEL BATISTA MARTINS



Fls	0014
Proc	PL0013/2023

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 0013/2023

Projeto de Lei nº 0013/2023

Objeto: “Dispõe sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado”.

Autora: Vereador Ribeiro Neto

Relatora: Vereadora Karla Sarney

PARECER nº 075 /2023

Utilizando-se da esfera de jurisdição legislativa, concedida por intermédio desta Douta Casa, na condição de Relator do presente Projeto de Lei, nos termos do previsto no art. 38 do Regimento Interno desta Câmara, consigno que, após detida análise, foram verificados, minuciosamente, todos os pressupostos referentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade inerentes ao Projeto em análise.

### DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Fátima Araújo, o qual “Dispõe sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado”.

Em sua justificativa, a autora do PL aduz que o projeto, ora proposto, tem como finalidade promover políticas públicas voltadas para saúde, por meio de incentivos já regulamentados por leis existentes para doadores, especificamente voltadas para pessoas que por qualquer enfermidade necessitam de bolsas de sangue.

Foram acostados ao presente Projeto os seguintes documentos: a) justificativa; b) parecer favorável da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de São Luís; c) despacho da Procuradoria-Geral, em concordância com o Parecer da Procuradoria Legislativa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que observa a competência local para legislar sobre o tema.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,**  
**ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL.**

## 1. Da Competência

**É de competência municipal legislar sobre matérias de interesse local.** De semelhante modo, o art. 30, inciso II, da Carta Maior, dispõe que cabe aos municípios **suplementarem a legislação federal e estadual, in verbis:**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Inicialmente, verifica-se a competência para legislar sobre o assunto ora objeto do presente projeto de lei, por tratar-se de assunto de interesse local.

Disposição semelhante é extraída da Lei Orgânica do Município de São Luís – MA, a qual também prevê a competência privativa do município para legislar sobre matérias que tratam de questões de interesse local:

*Art. 13. Compete ao Município:*

*II – Privativamente:*

- c) legislar sobre assuntos de interesse local; (grifos nossos)*

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

*[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (in "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 125)*

O artigo 45 compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*Art. 45. Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL.

(...)

*I - assuntos de interesse local, suplementando, inclusive, a legislação federal e estadual, no que diz respeito:*

## 2. Da iniciativa

No que tange à iniciativa, como já citado anteriormente, verifica-se que a regra em nosso ordenamento jurídico para propositura dos projetos de lei é a iniciativa do Parlamento, nos termos presentes na Lei Orgânica do Município de São Luís em seu art. 13, parágrafo único, *in verbis*:

*Art. 13. Compete ao Município:*

(...)

*II - Privativamente:*

- a) prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população;*
- c) legislar sobre assuntos locais;*

Corroborando com esse entendimento, vejamos a Lei Orgânica do Município de São Luís:

*Art. 45 – Compete a Câmara Municipal, observados os princípios das constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – Assuntos de interesses locais, suplementando, inclusive, a Legislação Federal e Estadual no que diz respeito:*

(...)

- c) à saúde, à Assistência Pública e à promoção do bem-estar da comunidade.*

Assim, obedecida a iniciativa para a proposição de projetos de lei dessa natureza, verifica-se que o presente PL não possui inconstitucionalidade formal nem subjetiva, não encontrando impedimento constitucional. Após análise detida do presente projeto, verifica-se que não se enquadra em nenhuma das hipóteses que exigem iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que, conforme o parecer da Procuradoria Legislativa.

Assim, obedecida a iniciativa para a proposição de projetos de lei dessa natureza, verifica-se que o presente PL não possui inconstitucionalidade formal nem subjetiva, não encontrando impedimento constitucional.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL.

### 3. Da Constitucionalidade Material e da Legalidade

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, como já mencionada acima:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Disposição semelhante é extraída da Lei Orgânica do Município de São Luís – MA, para legislar sobre matérias que tratam de questões de interesse local:

*Art. 13 Compete ao Município:*

(...)

**II - Privativamente:**

**a) prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população;**

(...)

**c) legislar sobre assuntos locais;**

Outrossim, ainda em âmbito municipal, o **art. 45, inciso I, alínea c)**, da Lei Orgânica do Município de São Luís – MA, dispõe que compete à Câmara Municipal legislar sobre matérias que versem sobre a saúde e a **promoção do bem-estar da comunidade**. Senão vejamos:

*Art. 45. Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*  
**I - Assuntos de interesse local, suplementando, inclusive, a legislação federal e estadual, no que diz respeito:**  
**c) a saúde, a assistência pública e a promoção do bem-estar da comunidade (grifos nossos)**

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, contribuindo para dar concretude aos direitos relativos à **promoção do bem-estar da comunidade**.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL.

#### 4. Da Técnica Legislativa e Redação

No que tange à Técnica Legislativa, verifica-se que o PL em epígrafe observou o disposto na **Lei Complementar nº 95/98** e **art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís**, de forma que não merece reparo quanto a esse aspecto.

Quanto à redação, não subsistem erros a serem apontados e corrigidos.

#### CONCLUSÃO

*Ex positis*, reiterando o que já foi apregoadado, resta rubricar o presente **Parecer Favorável**, haja vista entender que o Projeto de Lei em anexo, respeitou os marcos delimitadores da constitucionalidade, legalidade e normatividade exigidos, devendo, por fim, seguir para apreciação dos demais membros da **Douta Comissão de Constituição e Justiça**.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada no dia 02 de maio de 2023, reiterando o que já foi expresso, chancela o presente **Parecer Favorável**, haja vista entender que o Projeto de Lei em anexo, respeitou os marcos delimitadores da constitucionalidade, legalidade e normatividade exigidos, devendo, por fim, seguir para apreciação dos demais membros da **Douta Comissão de Constituição e Justiça**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 2023.



Ver.<sup>a</sup> Karla Sarney  
PSD  
Relatora



Ver.<sup>a</sup> Concita Pinto  
PCdoB  
Presidente - CCJ



Fls	0019
Proc	PL0013/2023

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL.

**Ver. Ribeiro Neto**  
**Mais Brasil**  
Membro

**Ver. Alvaro Pires**  
**PMN**  
Membro

**Ver. Rosana da Saúde -**  
**Republicanos**  
Membro

**Ver. Andrey Monteiro**  
**Republicanos**  
Membro - Suplente



Fls	0020
Proc	PL0013/2023

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei 281/2022**

**Autor: Vereador Ribeiro Neto**

**DESPACHO**

Encaminha-se a Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 281/2022, de autoria do Vereador Ribeiro Neto, com Parecer favorável desta Comissão, depois de cumprida todas as formalidades legais.

São Luís (MA), 2 de maio de 2023.

  
**Vera. Concita Pinto**  
PCdoB  
Presidente da CCJ



Fls	0021
Proc	PL0013/2023

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

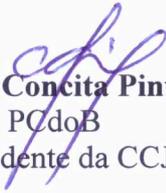
**Projeto de Lei 013/2023**

**Autor: Vereador Ribeiro Neto**

**DESPACHO**

Encaminha-se a Comissão de Saúde e Meio Ambiente o Projeto de Lei nº 013/23, de autoria do Vereador Ribeiro Neto, com Parecer favorável desta Comissão, depois de cumprida todas as formalidades legais.

São Luís (MA), 02 de maio de 2023.

  
**Vera. Concita Pinto**  
PCdoB  
Presidente da CCJ



Fls	0022
Proc	PL0013/2023

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER / DESPACHO**

Encaminha-se a **Comissão de Saúde e Meio Ambiente**, o Projeto de Lei nº 013/2023, de autoria do Vereador Ribeiro Neto, com Parecer favorável desta Comissão, conforme despacho em anexo.

**São Luís, 8 de maio de 2023.**

Nerivaldo Batista da Silva

Secretário da CCJ

**Matrícula: 54254-2**

SÃO LUÍS / MA, 08 de maio de 2023

NERIVALDO BATISTA DA SILVA



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Fls	0023
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

encaminha-se para as devidas providências.

SÃO LUÍS / MA, 18 de janeiro de 2024

**ROBERTO CUTRIM**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 0013/2023**

**Projeto de Lei nº 0013/2023**

**Objeto: Dispõe sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado.**

**Autor: Vereador Ribeiro Neto**

**Relator: Vereador Edson Gaguinho**

**PARECER nº \_\_\_\_\_/2023**

Utilizando-se da esfera de jurisdição legislativa, concedida por intermédio desta Douta Casa, na condição de relator do presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 38 do regimento interno desta câmara, consigno que, após detida análise, foram verificados, minuciosamente, todos os pressupostos referentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade inerentes ao projeto em análise.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Ribeiro Neto, que “ **Dispõe sobre a concessão de incentivo à doação fidelizada de sangue no Município de São Luís, através da criação do Certificado de Doador Fidelizado.**

Foram acostados ao presente projeto os seguintes documentos:

**a) Justificativa;**

A matéria constante no Projeto de Lei trazida para análise da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, é de competência municipal (art. 30, 1, Constituição Federal). Além disso, é de competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II Constituição da República)

①



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Falta de estoque de sangue em hospitais pode refletir no cancelamento de cirurgias e de procedimentos. Pacientes que realizam quimioterapia também são prejudicados, uma vez que, quando não recebem transfusão sanguínea, podem não resistir ao tratamento.

Em relação aos grandes procedimentos cirúrgicos, a maior preocupação e prejuízo recaem sobre as cirurgias cardíacas, transplantes de fígado, transplantes renais e transplante de medula óssea.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação.

**1. Da Técnica Legislativa e Redação**

No que tange à Técnica Legislativa, verifica-se que o PL em epígrafe observou o disposto na **Lei Complementar nº 95/98** e **art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís**.

**CONCLUSÃO:**

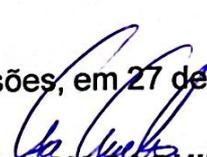
*Ex positis*, reiterando o que já foi apregoado, resta rubricar o presente **parecer favorável**, haja vista entender que o Projeto de Lei em anexo, respeitou os marcos delimitadores da constitucionalidade, legalidade e normatividade exigidos, devendo, por fim, seguir para apreciação dos demais membros da **Douta Comissão de Saúde e Meio Ambiente**.

**PARECER DA COMISSÃO**

A comissão de saúde e meio ambiente, reiterando o que já foi expresso, chancela o presente **parecer favorável**, conforme **voto do relator**, haja vista entender que o **projeto de Lei** em pauta respeitou os marcos delimitadores da constitucionalidade, legalidade e normatividade exigidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2023.

  
**EDSON GAGUINHO**  
Membro - Relator

  
**VER. ROSANA DA SAÚDE**  
Membro

  
**VER. UMBELINO JÚNIOR**  
Presidente

**VER. RIBEIRO NETO**  
Membro

**VER. MARCIAL LIMA**  
Membro



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
1º SECRETARIO**

Fls	0026
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

Encaminha-se a proposição para fins de inclusão na ordem do dia, a ser apreciada em 1ª discussão e votação.

SÃO LUÍS / MA, 06 de fevereiro de 2024

**GISLANDIA MARIA CAMILO CARNEIRO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0027
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

Ordem do dia 28.02.24

SÃO LUÍS / MA, 28 de fevereiro de 2024

LUAN VINCE TINOCO SOUSA



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
1º SECRETARIO**

Fls	0028
Proc	PL0013/2023

**PARECER / DESPACHO**

Proposição aprovada em 1ª e 2ª discussão e votação, com dispensa de interstício regimental, e em redação final na sessão ordinária de 04.03.2024.

SÃO LUÍS / MA, 04 de março de 2024

THIAGO VITOR LIMA DA SILVA